



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
“Terra de Luta e Fé”
“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

LEI Nº. 2.669

DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MANEJO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA.

ALINE TORRES DE FREITAS, Prefeita Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 – Lei de Saneamento Básico, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, impõe aos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário o dever de formular suas políticas públicas de saneamento básico;

Considerando o § 1 do Inciso XIX do Art. 18 da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010;

Considerando que, de acordo com a Lei de Saneamento Básico, o instrumento competente para instituir as políticas públicas é o Plano de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e

Considerando a Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 que Institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

Considerando que o Município de Santana da Boa Vista, em atendimento às exigências acima mencionadas, elaborou o seu Plano de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual foi objeto da audiência pública realizada em 27 de setembro de 2013, e devidamente disponibilizado para consulta pública, nos termos do artigo 11º da Lei de Saneamento Básico estabelece que:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do Volume I, II, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, Manejo e Drenagem de Águas pluviais no município de Santana da Boa Vista, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.445/2007 e 12.305/2010.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar com compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax:(53)3258 1350 - CNPJ:88141460/0001-80 - CEP:96590-000 - Santana da Boa Vista-RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**

“Terra de Luta e Fé”

“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”

I. estabelecidos no Volume I e II do Plano de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em anexo;

II. da Política Municipal de Saneamento, Política Estadual de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

III. e dos Planos Estaduais de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá seguir as diretrizes do plano da bacia hidrográfica

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único: No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, os prestadores de serviços ficam obrigados a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, §6º da Lei Federal Nº 11.445/2007.

Art. 7º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA,
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2014.**

ALINE TORRES DE FREITAS
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se

Luiz Antônio Borba Jacóbsen
Secretário Municipal de Administração

**End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax:(53)3258 1350 - CNPJ:88141460/0001-80 - CEP:96590-000 - Santana da Boa Vista-RS**